

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para dispor sobre a mobilização de profissionais e estudantes da área da saúde para o controle de epidemias e em situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....

§ 2º Nas situações de que trata o § 1º deste artigo, os gestores da saúde das três esferas da administração pública poderão:

I – remanejar e realocar, em caráter emergencial e temporário, os servidores das profissões de saúde e correlatas que lhes estejam vinculados, bem como recursos médicos e hospitalares de todo o território nacional;

II – convocar, mediante adesão, os profissionais aposentados e os estudantes de cursos na área da saúde e correlatas que estejam na última fase de formação para atuar como estagiários, sob supervisão de profissionais.”

Art. 2º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º

.....

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo, inclusive para situações de emergência sanitária, e manterá cadastro atualizado dos profissionais que completarem o treinamento, prevendo a sua eventual mobilização em caso de emergência sanitária ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até noventa dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual emergência de saúde pública causada pela pandemia de Covid-19 vem sendo um desafio diuturno para a população e para as autoridades constituídas, cobrando um grande tributo em vidas humanas e em recursos, e repercutindo negativamente nas próprias estruturas da sociedade brasileira. O Brasil, todos pudemos constatar, lamentavelmente, mostra despreparo para lidar com a situação, especialmente da parte do governo federal.

Se, a bem da verdade, o mesmo ocorreu com a maioria dos outros países, é também verdade que o Brasil é dotado do maior e mais amplo sistema público de saúde do planeta, o SUS. Sob tal perspectiva, deveríamos reunir as condições necessárias para reagir com mais presteza e efetividade. Se tal não ocorreu, é sinal de que podemos e precisamos aperfeiçoar os mecanismos de governança para que, no futuro, possamos passar por situações semelhantes com menos sofrimento.

A presente iniciativa, que contou com a valiosa colaboração do ex-deputado federal Fernando Gabeira, voltada a esse aperfeiçoamento, tem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218608424000>



inspiração na medida dos Ministérios da Saúde e da Educação que, nos primeiros meses da crise, promoveram o cadastramento de alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia para atuarem no enfrentamento à Covid-19. Na ação chamada de “O Brasil conta comigo”, os estudantes trabalhariam sob a supervisão de profissionais das respectivas áreas e receberiam, em contrapartida, uma bolsa e créditos acadêmicos. O programa sofreu resistências diversas e, embora nos faltem informações, não nos consta que tenha alcançado seus objetivos.

Devemos dizer que, embora entusiastas do programa, concedemos certa razão aos que lhe fizeram objeções. Embora as condições estivessem bem descritas na portaria, sua validade podia ser considerada incerta, não havia precedentes, nem previsão legal, que é o que pretendemos aprovar com este projeto, para lançar as bases de um futuro programa que possa, sim, ser mais bem-sucedido.

Igualmente, observamos uma imensa dificuldade em remanejar profissionais de saúde, bem como de recursos médicos e hospitalares, para atender à maior demanda de pacientes suspeitos de haverem contraído o novo coronavírus e de pacientes com confirmação diagnóstica, em todo o território nacional. Mais uma vez, pareceu-nos que a incerteza e a falta de previsão foram o motor das resistências e dificuldades, e por isso resolvemos tratar também desse tema por meio desta proposição, da mesma forma do aproveitamento de profissionais aposentados dispostos a se juntar no combate à pandemia.

Naturalmente, a sua aprovação dever-se-á seguir a necessária e detalhada regulamentação por parte do Poder Executivo, melhor dizendo, dos poderes executivos, uma vez que cada esfera de governo deverá considerar suas próprias normas e o regime de trabalho de seus servidores.

Finalmente, houvermos por bem alterar também a Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. A lei prevê explicitamente que aquele serviço deve incluir “treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em



situação de emergência e estado de calamidade”, ou seja, esses cidadãos passam a ser detentores de expertise preciosa, da qual a nação não deve prescindir em situações como a atual. Com a nova redação que propomos ao dispositivo da lei, pretendemos facilitar e promover o aproveitamento dessa experiência, especialmente para situações de emergência sanitária.

Convicto do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares, confiando em seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Cidadania/PR

2020-8504



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218608424000>

